ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 037/2022

Aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE:

DECISÃO Nº 722/2022 – E. EXPEDIENTE. Na ordem regimental, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente da Segunda Câmara), apresentou ao Colegiado, para conhecimento e deliberação, sobre a não realização de Sessão Ordinária da Segunda Câmara **no dia 16/11/2022 (quarta-feira)**, em razão da participação de membros deste Colegiado no VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, no período de 16 a 18 de novembro de 2022, na cidade de Rio de Janeiro (RJ)**. LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu a Segunda Câmara, por unanimidade, acatar a solicitação**,** assim em virtude da participação de membros deste Colegiado no VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, no período de 16 a 18 de novembro de 2022, na cidade de Rio de Janeiro (RJ), **não haverá Sessão Ordinária da Segunda Câmara (PRESENCIAL) no dia 16/11/2022 (quarta-feira). Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PROCESSOS JULGADOS

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 701/2022. TC/014498/2018- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO– INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARNAIBA/PI (IPMP). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsáveis: João Rocha de Oliveira (Presidente do Instituto de Previdência Social Do Município de Parnaíba/PI **-** IPMP) e Antônio Fortes Diniz (Presidente do Conselho Municipal de Previdência). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS/Diretoria das Fiscalizações Especializadas – DFESP (peças 09 e 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto da Relatora (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em dissonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33), com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **julgamento de regularidade com ressalvas** às contas do **Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba - IPMP, exercício 2017**. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33), pela aplicação de multa ao gestor Sr. João Rocha de Oliveira – Presidente do IPMP, exercício 2017, em valor equivalente a **1.000 UFR-PI**, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento

Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33), pela **comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas no Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 703/2022. TC/020294/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE TAMBORIL DO PIAUÍ/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Responsável:** Ana Delcides Figueiredo Guedes (Prefeita Municipal). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto da Relatora (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12), pela emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação com ressalvas** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal de TAMBORIL DO PIAUÍ, exercício 2021 – Sra. Ana Delcides Figueiredo Guedes**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12), pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Tamboril do Piauí para que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO Nº 705/2022. TC/012289/2020 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE ANTONIO ALMEIDA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto: DENÚNCIA apresentada por Águas e Esgotos do Piauí S. A. AGESPISA, em face da prefeitura de Antônio Almeida, poder concedente, representada pelo prefeito municipal, Sr. João Batista Cavalcante Costa, e contra a empresa BRAER – Soluções em Água e Esgoto, concessionária, representada pelos sócios Sra. Maria Barreto da Silva Melo e Sebastião Ferreira Diniz Neto. **Denunciante:** Águas e Esgotos do Piauí S. A. - AGESPISA. **Denunciado(s):** João Batista Cavalcante Costa (Prefeito). OBS: foram citados para se manifestarem a Sra. Maira Barreto da Silva Melo e o Sr. Sebastião Ferreira Diniz Neto, sócios da Empresa BRAER - Soluções em Água e Esgoto. **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 06), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 32), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 15, 30,34 e 38), o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), da seguinte forma: considerando não restar caracterizado inexistência de ofensa ao princípio da publicidade, e nem a restrição à competitividade do certame, voto, concordando com o Ministério Público de Contas, pelo não conhecimento e pelo arquivamento da presente denúncia. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano

Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 706/2022. TC/012657/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO CAPITAO DE CAMPOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em desfavor do Sr. José Augusto Filho, gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do município de Capitão de Campos/PI, em razão da inadimplência quanto ao envio da prestação de contas exigida na forma Documentação Web, relativamente ao mês de março de 2018. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** José Augusto Filho (gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Capitão de Campos) **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 831/19 (peça 03), o Relatório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social DFRPPS - Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), pelo **arquivamento** do presente processo de Representação (TC/012657/2019), tendo em vista as informações da DFRPPS (peça 18) de que a rejeição da peça que ensejou a irregularidade na prestação de contas do RPPS do Município de Capitão de Campos, exercício 2018, ocorreu de forma equivocada e a peça foi devidamente recebida em 04/07/2019, de acordo com artigo 13, IV, l, da IN 09/2017. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 707/2022. TC/016170/2021 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE VALENCA DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Marcelo Costa e Silva, Prefeito Municipal de Valença do Piauí/PI, bem como do escritório Monteiro & Monteiro Advogados Associados, CNPJ:35.542.612/0001-90, referente a irregularidades relativas à contrato com cláusula AD EXITUM, para contratação de serviços advocatícios **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí- TCE/PI. **Representado(s):** Marcelo Costa e Silva (Prefeito) e Monteiro & Monteiro Advogados Associados – Escritório de Advocacia. **Advogado(s):** Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) e outros (procuração - peça 11, fls. 01, pelo escritório); Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI nº 10.290) (sem procuração, pelo prefeito) e Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) (sem procuração – pelo prefeito). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), pela **improcedência e arquivamento** do presente processo. **Vencida,** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou acompanhando na íntegra o parecer ministerial acostado aos autos. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO Nº 708/2022. TC/005977/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE JATOBÁ DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OBS: Foram citados para apresentar defesa o Sr. Edilson Oliveira de Carvalho (Presidente da CPL), Larissa Lima Bandeira (Secretária Municipal de Administração). Retornam os autos para continuação do julgamento Sobrestado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 11/11/2020, nos termos da Dec Nº 628/2020 (peça 50). **Processo Apensado: TC/003651/2017** – Denúncia - Denunciante: Márcio Victor de Castro Brito. Denunciado: José Carlos Gomes Bandeira (Prefeito). **TC/001716/2020** - Tomada de Contas Especial para apuração de irregularidades no contrato firmado entre a P. M. DE JATOBÁ DO PIAUÍ e a empresa LINE TURISMO EIRELI ref. ao processo de Representação TC/007348/2018 Obs: mesmo objeto do TC/013080/ 2021 - Tomada de Contas Especial da P. M. de Jatobá do Piauí (Exercício de 2017). **Responsável:** José Carlos Gomes Bandeira (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Pref./FUNDEB/FMS/FMAS – Procuração à peça 41) e Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612) (substabelecimento – peça 75). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Retornam os para continuação do julgamento, o qual foi sobrestado (Prefeitura e FUNDEB), na Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 035 de 11 de novembro de 2020, nos termos da **DECISÃO Nº 628/2020** (peça 50). Demais entes foram julgados na mencionada Sessão. **Nesta Sessão (dia 09/11/2022), a conclusão do julgamento das contas relativas a (Prefeitura e FUNDEB), procedeu-se da forma a seguir: PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** José Carlos Gomes Bandeira (Prefeito Municipal) **Advogado(s):** Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (procuração - peça 41, fls. 04) e Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612) (substabelecimento – peça 75, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), o voto do Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 78), da seguinte forma: considerando que, após a instauração de Tomada de Contas Especial, em relação às despesas com transportes e sua subcontratação, onde a DFAM informa que não constam elementos que possibilitem a análise quanto à execução do serviço e, da impossibilidade de mensurar o dano ocasionado ao erário pela subcontratação dos serviços, exposto no voto e o que mais dos autos consta, discordando do Ministério Público de Contas pelo **Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão do Sr. José Carlos Gomes Bandeira, na gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa de 700 UFR/PI**, previstas no art. 79, incisos I, II, VII da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I, II, III e VIII da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 78), pela **não imputação de débito** à Secretária de Administração, Sra. Larissa lima Bandeira, referente aos encargos moratórios. **DENÚNCIA: TC/003651/2017 (apensada ao TC/005977/2017). Objeto:** Versam os autos em destaque sobre denúncia formulada pelo Sr. Márcio Victor de Castro Brito, noticiando a prática de irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2017 da Prefeitura Municipal de Jatobá -PI, exercício 2017. **Denunciante:** Márcio Victor de Castro Brito. **Denunciado:** José Carlos Gomes Bandeira (Prefeito). **Advogado(s):** Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (procuração - peça 41, fls. 04, do TC/005977/2017) e Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612) (substabelecimento – peça 75, fls. 01, do TC/005977/2017). Vistos,

relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), o voto do Relator (peça 78), do Processo **TC/005977/2017,** considerando os autos da Denúncia **TC/003651/2017 – apensada ao TC/005977/2017,** e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 78), pela **procedência da denúncia**, com a **aplicação de multa de 300 UFR/PI** ao Sr. José Carlos Gomes Bandeira, nos termos do art.79, I, da Lei 5.888/2009, bem como art.206, III do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista as irregularidades apontadas no Pregão Presencial nº 001/2017, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Responsável:** Joseane Oliveira Pereira (Gestora). **Advogado(s):** Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (peça 41, fls. 05). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), o voto do Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78), pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas de gestão do FUNDEB, na gestão da **Sra. Joseane Oliveira Pereira**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como, pela **aplicação de multa de 500 UFR/PI**, nos termos do art.79, I e II da lei supra citada c/c o art.206, I e II do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78), pela **não imputação de débito** à gestora do FUNDEB, referente aos encargos moratórios. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 710/2022. TC/014494/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsáveis:** Francisco das Chagas Martins Junior (Gerente Fundo Previdência - 01/01 a 31/12/2017), Maria do Espírito Santo Pereira da Silva (Pres. do Conselho Deliberativo - 01/01 a 31/03/2017), Joimar Nogueira dos Santos Silva (Pres. do Conselho Deliberativo - 01/04 a 31/12/2017), Raimunda de Andrade Moura (Pres. do Conselho Fiscal - 01/01 a 31/03/2017) e Raimunda Nonata Nogueira dos Santos (Pres. do Conselho Fiscal - 01/04 a 31/12/2017). **Advogado(s):** Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (procurações - peça 20, fls. 17, 20, 23 e 29). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **GERENTE** DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ. **Responsável:** Francisco das Chagas Martins Júnior (Gerente). **Advogado(s):** Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (procuração - peça 20, fls. 17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS/Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 05),

o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS/Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), pelo julgamento de **irregularidade** das Contas do Fundo Previdenciário do Município de Novo Oriente do Piauí, exercício de 2017, na responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas Martins Júnior, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como **aplicação de multa no valor de 500 UFR**, ao referido gestor com base no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **CONSELHO DELIBERATIVO** do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ**. Responsável:** Maria do Espírito Santo Pereira da Silva (Presidente do Conselho Deliberativo – de: 01/01/2017 a 31/03/2017). **Advogado(s):** Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (procuração - peça 20, fls. 20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS/Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS/Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), pela **aplicação de multa** à **Sra. Maria do Espírito Santo Pereira da Silva** (Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Previdenciário no período de 01/01 a 31/03/2017), ao teor do prescrito no art. 79, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, no **valor individual de 100 UFR/PI**, por sua omissão, ao não exercer a devida fiscalização quanto ao regular recolhimento das contribuições devidas do ente federativo, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **CONSELHO DELIBERATIVO** do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ**. Responsável:** Joimar Nogueira dos Santos (Presidente do Conselho Deliberativo de: 01/04/2017 a 31/12/2017). **Advogado(s):** Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (procuração - peça 20, fls. 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS/Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS/Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), pela **aplicação de multa** ao **Sr. Joimar Nogueira dos Santos** (Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Previdenciário no período de 01/04 a 31/12/2017), ao teor do prescrito no art. 79, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, no **valor individual de 100 UFR/PI**, por sua omissão, ao não exercer a devida fiscalização quanto ao regular recolhimento das contribuições devidas do ente federativo, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **CONSELHO FISCAL** do FUNDO MUNICIPAL DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ. **Responsável:** Raimunda de Andrade Moura (Presidente do Conselho Fiscal – de: 01/01/2017 à 31/03/2017). **Advogado(s):** Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (procuração -peça 20, fls. 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS/Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS/Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), pela **aplicação de multa** à **Sra. Raimunda de Andrade Moura** (Presidente do Conselho Fiscal do Fundo Previdenciário no período de 01/01 a 31/03/2017), no **valor individual de 100 UFR/PI**, ao teor do prescrito no art. 79, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, por não ter cumprido com as competências inseridas no art. 9.º, I e VI da Lei n.º 689/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **CONSELHO FISCAL** do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ. **Responsável:** Raimunda Nonata Nogueira dos Santos (Presidente do Conselho Fiscal - de 01/04/2017 à 31/12/2017). **Advogado(s):** Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (procuração - peça 20, fls. 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS/Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS/Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), pela **aplicação de multa** à **Sra. Raimunda Nonata Nogueira dos Santos** (Presidente do Conselho Fiscal do Fundo Previdenciário no período de 01/04 a 31/12/2017), no **valor individual de 100 UFR/PI**, ao teor do prescrito no art. 79, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, por não ter cumprido com as competências inseridas no art. 9.º, I e VI da Lei n.º 689/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **DAS COMUNICAÇÕES:** Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas no Fundo Previdenciário do Município de Novo Oriente do Piauí. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 711/2022. TC/013080/2021. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA P. M. DE JATOBA DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto:** Tomada de Contas Especial, com base no art. 27 da IN TCE-PI nº 03/2014, instaurada por determinação do Acórdão nº 1.956/2020, prolatado nos autos do processo TC 005977/2017, com o objetivo de apurar todas as contratações da empresa Line Turismo Eireli, a fim de constituir débitos referentes à diferença entre o valor pago pela Administração e o repassado às subcontratadas, referentes aos serviços de locação de veículos, no município de Jatobá do Piauí, exercício 2017. OBS: foi citada para se manifestar a Empresa

Line Turismo Eireli. **Responsável:** Raimundo Nonato Gomes de Oliveira (Prefeito). **Advogado:** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (sem procuração, pelo Sr. Raimundo Nonato Gomes de Oliveira). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Tomada de Contas Especial da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), da seguinte forma: acolhendo na íntegra a informação da DFAM e, discordando do Ministério Público de Contas, pelo **arquivamento** da presente Tomada de Contas Especial, tendo em vista a impossibilidade da análise do mérito (ocorrência de dano ao erário municipal ante a ausência dos valores repassados pela empresa contratada aos subcontratados). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), pela **aplicação de multa de 500 UFR/PI** ao gestor, Sr. Raimundo Nonato Gomes de Oliveira – Prefeito Municipal, **tendo em vista a inércia quanto à determinação por esta Corte de instauração da Tomada de Contas Especial**, conforme o art.206, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art.79, da Lei Orgânica do TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 713/2022. TC/004221/2022 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A CAMARA DE RIO GRANDE DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto:** Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Sr. RAUL ARRUDA DE OLIVEIRA – Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí, tendo em vista a omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Raul Arruda de Oliveira (Presidente da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), da seguinte forma: **a) Procedência da Representação**. **b) Expedição de determinação** ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí, para que promova, num menor prazo possível, a inserção de dados no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa n° 01/2019; **c)** Comunicação do fato à DFAM para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da Câmara Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2022. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 714/2022. TC/013761/2022. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. Interessada:** Maria de Nasaré Lima Soares, CPF n° 182.216.023-53, ocupante no cargo de Professor(a) 40 horas, classe "A", nível IV, Matrícula n° 0609714, da Secretaria de

Estado da Educação do Piauí, com fundamento art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03 (redação anterior à EC n° 103/19). **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência - PIAUIPREV. **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** discordando do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09), da seguinte forma: Face ao exposto, e o mais que dos autos consta, considerando que a situação funcional da servidora se enquadra nas hipóteses previstas no Acórdão n° 401/2022-SPL, de 25 de agosto de 2022, que decidiu pela MODULAÇÃO do efeito sobre atos de aposentadorias, pelo **registro** do ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Nasaré Lima Soares, CPF n° 182.216.023-5, qual seja a Portaria nº 1264/2022 – PIAUÍ PREV (Peça 1, fls. 192), de 27 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 190, de 04 de outubro de 2022 (Peça 1, fls. 193), com proventos no valor de 3.937,69 (três mil e novecentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 715/2022. TC/014920/2020 - PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO. Interessados:** Vera Lúcia dos Santos Nascimento, na condição de viúva; Thaiza Brandão do Nascimento e por Willder Shan Soares do Nascimento na condição de filhos menores de 21 anos do ex-segurado Francisco das Chagas do Nascimento, falecido em 21.02.2020 (certidão de óbito à fl. 41, peça 01), que era servidor inativo da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Capitão. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Folha de Informação e Despacho da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 06), o voto do Relator (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11), da seguinte forma: concordando com o parecer ministerial e com o fim de não prejudicar ainda mais os beneficiários das pensões, **pelo registro do ato concessório**, podendo os beneficiários, se julgada a inconstitucionalidade da EC/PI nº 54/2019, vir a corrigir suas pensões e receber do Estado a diferença dos valores a que possam ter direito, por meio de ação própria. Quanto à inconstitucionalidade da Emenda Constitucional do Piauí nº 54/2019, na parte em que se refere aos benefícios e sistemas de cotas dos militares, que a mesma deve ser decidida por Órgãos que tenham competência para julgar inconstitucionalidade em tese. E ainda, pela **comunicação** à Procuradoria Geral do Estado e ao Governador do Estado do Piauí, para que, caso entendam necessário ingressem com Ação Direta de Inconstitucionalidade da referida Emenda. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 716/2022. TC/005857/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE CARIDADE DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processos Apensados: TC/016298/2017- Denúncia - Denunciante: Lafaiete Pereira de Castro ME (Castro Construções). Denunciado: Antoniel de Sousa Silva (Prefeito) - Advogado: Wesley Barbosa

Soares de Albuquerque (OAB/PI nº 2.399) e outro (procuração à peça 01, fls. 60, pelo denunciante). TC/006286/2017 - Inspeção Extraordinária - Responsável: Antoniel de Sousa Silva (Prefeito) - Advogado: Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outros (procuração à peça 20, fls. 33). TC/010323/2017 (apensado ao TC/006286/2017) - Solicitação do Relator. TC/001302/2017 (apensado ao TC/006286/2017) - Denúncia - Denunciado: Antoniel de Sousa Silva (Prefeito) - Advogado: Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outros (procuração à peça 11, fls. 09). TC/017063/2017 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Antoniel de Sousa Silva (Prefeito) - Advogado: Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outros (procuração à peça 23, fls. 06, pelo denunciado). TC/018717/2017 (apensado ao TC/017063/2017) - Solicitação do Relator. TC/022088/2017 (apensado ao TC/017063/2017) - Agravo Regimental - Agravante: Antoniel de Sousa Silva (Prefeito) - Advogado: Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outros (procuração à peça 01, fls. 05). TC/017031/2017 - Inspeção - Responsável: Wellington da Silva Santos (Presidente da Câmara Municipal). TC/024706/2017 (apensado ao TC/017031/2017) - Solicitação do Relator. TC/001665/2018 - Ordem Judicial. TC/017005/2017 - Inspeção - Responsável: Wellington da Silva Santos (Presidente da Câmara Municipal), José Solismar Ribeiro (Representante do Escritório de Assessoria Contábil) e Raimundo Marques da Silveira Neto (Representante do Escritório de Assessoria Contábil) - Advogado: Raimundo Marques da Silveira Neto (OAB/PI nº 14.498, em causa própria) e David Pinheiro Benevides (OAB/PI nº 16.337) (procuração à peça 44, fls. 14, pelo Sr. José Solismar Ribeiro). **Responsáveis:** Antoniel de Sousa Silva (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado(s):** Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (procuração - peças 27 e 34). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Antoniel de Sousa Silva (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (procuração - peça 27, fls. 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 39 e 42), a sustentação oral d o advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), da seguinte forma: **a)** o Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Antoniel de Sousa Silva - Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** a **Aplicação de Multa** de 1.200 UFRs PI ao gestor, Sr. Antoniel de Sousa Silva, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **INSPEÇÃO: TC/006286/2017 (apensado ao TC/005857/2017)**. **Objeto:** Versam os autos levados em destaque sobre Inspeção Extraordinária, autorizada pela Portaria TCE/PI nº 106/17, destinada à análise dos casos que motivaram a edição do Decreto Municipal de Emergência n° 003/2017, de 02/01/2017, com vigência de 60 dias, que declarou situação de emergência, permitindo a dispensa de licitação para contratação direta de produtos e serviços. **Responsável:** Antoniel de Sousa Silva (Prefeito). **Advogado(s):** Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (procuração - peça 20, fls. 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 39 e 42), a sustentação oral d o advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se

reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 60), do Processo **TC/005857/2017,** considerando os autos da Inspeção **TC/016970/2017 – apensada ao TC/005857/2017**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), pela **Procedência Parcial** da Inspeção TC n.º 006.286/2017, referente à irregularidade do Decreto Emergencial n.º 003/2017. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. Responsável:** Aldo César da Silva (Gestor). **Advogado(s):** Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (procuração - peça 27, fls. 37). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 39 e 42), a sustentação oral d o advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 58), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 58), da seguinte forma: **a)** o Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Aldo César da Silva - gestor do FUNDEB, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** a **Aplicação de Multa** de 500 UFRs PI ao gestor, Sr. Aldo César da Silva, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Mércia Juscielly Silva Sousa (Gestora). **Advogado(s):** Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (procuração -peça 27, fls. 34). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 39 e 42), a sustentação oral d o advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 57), da seguinte forma: **a)** o Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Caridade, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.ª Mércia Juscielly Silva Sousa -gestora do FMS, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** a **Aplicação de Multa** de 500 UFRs PI a gestora, Sr.ª Mércia Juscielly Silva Sousa, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Responsável:** Janikely Araújo Bento (Gestor). **Advogado:** Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (procuração - peça 27, fls. 36). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 39 e 42), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos

e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 56), da seguinte forma: **a)** o Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Caridade do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.ª Janikely Araújo Bento - gestora do FMAS, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** a **Aplicação de Multa** de 500 UFRs PI a gestora, Sr.ª Janikely Araújo Bento, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. Responsável:** Willamy da Silva Santos - Secretário. **Advogado(s):** Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (procuração -peça 27, fls. 38). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 39 e 42), a sustentação oral d o advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), da seguinte forma: **a)** o Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Secretaria de Administração, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Willamy da Silva Santos - Secretário de Administração, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** a **Aplicação de Multa** de 500 UFRs PI ao gestor, Sr. Willamy da Silva Santos, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **CÂMARA MUNICIPAL. Responsável:** Wellington da Silva Santos (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (procuração - peça 34, fls. 05). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 39 e 42), a sustentação oral d o advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 55), da seguinte forma: **a)** o Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de Caridade, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Wellington da Silva Santos - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** a **Aplicação de Multa** de 750 UFRs PI ao Sr. Wellington da Silva Santos, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **INSPEÇÃO: TC/017005/2017 (apensado ao TC/005857/2017)**. **Objeto:** Tratam os presentes autos de inspeção realizada na Câmara Municipal de Caridade do Piauí com o objetivo de verificar a regularidade de procedimentos licitatórios, de dispensa ou inexigibilidade de licitação, referentes a contratações de serviços técnico-especializados de assessoria jurídica e contábil realizados pela Câmara Municipal. Determinada a citação do Presidente da Câmara Municipal de Caridade do Piauí – Wellington

da Silva Santos, **Responsável:** Wellington da Silva Santos (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Raimundo Marques da Silveira Neto (OAB/PI nº 14.498, em causa própria) e David Pinheiro Benevides (OAB/PI nº 16.337) (procuração - peça 44, fls. 14, pelo Sr. José Solismar Ribeiro) e Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (procuração - peça 34, fls. 05 do TC/005857/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 39 e 42), a sustentação oral d o advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 55), do Processo **TC/005857/2017,** considerando os autos da Inspeção **017005/2017 apensada ao TC/005857/2017**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 55), pelo **Arquivamento** do TC n.º 017.005/2017, sem apreciação de mérito. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou neste processo por estar ausente por motivo justifica no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento do relato). **DECISÃO Nº 720/2022. TC/004510/2022 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A CAMARA DE CABECEIRAS DO PIAUI/PI.- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto:** Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face do Sr. José Francisco de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras, no exercício de 2022, noticiando irregularidades no sítio eletrônico da Câmara Municipal do Município de Cabeceiras. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí- TCE/PI. **Representado**: José Francisco de Carvalho (Presidente da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM nº 013/2022-Rp (peça 06), o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo, em parte, do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), da seguinte forma: **a)** a **procedência** dos fatos narrados na Representação; **b)** a **aplicação de multa** de 750 UFR PI ao Sr. José Francisco de Carvalho, gestor da Câmara Municipal de Cabeceiras do Piauí, no exercício de 2022, prevista no artigo 79, inciso I, da Lei n.º 5.888/09 c/c art. 206, II, do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **c)** a **expedição de determinação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras do Piauí, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a implantação do sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa n.º 01/2019 e a Recomendação TC n.º 009.390/2020, sob pena de nova multa além de outras medidas cabíveis; **d)** a **comunicação** do fato à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da Câmara Municipal de Paes Landim, referente ao exercício financeiro de 2022; **e)** a **comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca para as demais providências cabíveis; **f)** a **comunicação** à Procuradoria da República no Piauí, para adoção das providências que julgar cabíveis. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente – que não votou neste processo por estar ausente por motivo justificado no momento do relato), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento do relato) e o Conselheiro Substituto

Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 721/2022. TC/005246/2022 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE URUCUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto:** Representação interposta pela Empresa Abreu Machado em face do Sr. Francisco Wagner Pires Coelho – Prefeito Municipal de Uruçuí, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 007/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de software, suporte técnico e manutenção dos sistemas de Folha de pagamento, Contabilidade Pública, Sistema de Arrecadação e gestão de Tributos, Sistema de Protocolo e outros, conforme especificações constantes no Termo de Referência. **Processo Apensado:** TC/005628/2022 - Pedido Cautelar - Representante: Empresa Abreu Machado – Apoio Administrativo de Assessoria. Representado(s): Francisco Wagner Pires Coelho (Prefeito) e Ana Cristina Cardoso Guimarães (Pregoeira) - Advogado: Rafael Rocha Barros (OAB/PI nº 13.110) (Subprocurador Geral do Município). **Representante:** Empresa Abreu Machado – Apoio Administrativo de Assessoria - CNPJ n.º 26.950.936/0001-77. **Representado(s):** Francisco Wagner Pires Coelho (Prefeito) e Ana Cristina Cardoso Guimarães (Pregoeira). **Advogado(s):** Rafael Rocha Barros (OAB/PI nº 13.110) (Subprocurador Geral do Município) **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, a DM n.º 016/2022 - RP (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 25), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 28 e 30), a proposta de voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 35), da seguinte forma: **a)** a **procedência parcial** dos fatos narrados na Representação; **b)** a **aplicação de multa** de 1.000 UFR PI ao Sr. Francisco Wagner Pires Coelho, Prefeito Municipal de Uruçuí, nos termos do art. 79, incisos I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **c)** a **expedição de determinação** ao Sr. Francisco Wagner Pires Coelho e à Sr.ª Ana Cristina Cardoso Guimarães, Pregoeira, para que não incluam cláusulas restritivas de competitividade nos próximos certames, conforme detalhado no item 2.2 do Parecer Ministerial (pç. n.º 30). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PROCESSOS NÃO JULGADOS:

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 700/2022. TC/012323/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUI/PI- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsáveis: Constâncio Nicolau Ramos (Presidente da Câmara Municipal) e Cícera Paloma Rodrigues Gomes (Controladora). **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (peça 14, fls. 01) e Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/12437 – sem procuração nos autos. **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente, o Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/12437 levantou questão de ordem para solicitar a retirada de pauta do presente processo por uma sessão. A Relatora deferiu em sessão o pleito do advogado. Desta forma, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, a teor do a*rt. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento*

Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/12437, e deferida pelo(a) Relator(a) em sessão. O citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **23/11/2022.** **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado. **DECISÃO Nº 702/2022. TC/017019/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE PAULISTANA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável:** Gilberto José de Melo (Prefeito). **Advogado(a):** Blenda Lima Cunha OAB/PI n° 16.633 (procuração protocolo 014385/2022). **Relator(a):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, a teor do a*rt. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação da advogada Blenda Lima Cunha OAB/PI n° 16.633, conforme solicitação acostada à peça 18, e deferida pelo(a) Relator(a), em sessão. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **23/11/2022.** **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO Nº 704/2022. TC/016676/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE BOM JESUS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável: Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (Prefeito). **Advogado(a):** Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (peça 19, fls. 01). **Relator(a):** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, a teor do a*rt. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro OAB/PI nº 3.276, conforme solicitação acostada à peça 38, e deferida pelo(a) Relator(a), em sessão. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **23/11/2022.** **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Stousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO Nº 709/2022. TC/022211/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE LUZILÂNDIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável: Ronaldo de Sousa Azevedo (Prefeito Municipal). **Advogados:** Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (procuração - peça 28, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, atendendo solicitação do Relator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, pela **retirada de pauta do presente processo com encaminhamento dos autos à DFAM, conforme Despacho acostado à peça 54, assim transcrito: "**Atendendo solicitação, informo que o ponto a ser esclarecido pela Divisão de Contraditório refere-se ao índice de gasto com a manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando a documentação acostada às peças 49 a 52 dos autos. **"**Em seguida, os autos deverão ser encaminhados ao gabinete do Relator para apreciação e posterior inclusão em pauta. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **DECISÃO Nº 712/2022. TC/002603/2019 DENÚNCIA CONTRA**

A P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto: DENÚNCIA apresentada pelo Sr. Edilberto de Sousa Santos, Vereador Municipal, contra a Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, noticiando diversas irregularidades cometidas pelo Município de São Francisco do Piauí, nos exercícios de 2017 e 2018. **Denunciante:** Edilberto de Sousa Santos. **Denunciado(s):** Antônio Martins de Carvalho (Prefeito Municipal). **Advogados:** Dr. Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1934 e Dra. Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo - OAB/PI nº 7707 (procuração à peça 24). **Relator(a):** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, a teor do a*rt. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1934, conforme solicitação acostada à peça 42, e deferida pelo(a) Relator(a), em sessão e, nos termos do despacho acostado à referida peça. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **23/11/2022.** **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 717/2022. TC/022221/2019- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE MONSENHOR GIL/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável: João Luiz Carvalho da Silva (Prefeito). **Advogados:** Alano Dourado Meneses OAB/PI 9907 e outro (procuração - peça 25, fls. 01); Igo Santos Barros (OAB/PI nº 19.541). (procuração -peça 34, fls. 01). **Relator(a):** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, **pela retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **23/11/2022.** **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.
DECISÃO Nº 718/2022. TC/022248/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE PAVUSSU/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável: Julimar Barbosa da Silva (Prefeito). **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) (sem procuração) e Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/12437 (sem procuração). **Relator(a):** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, **pela retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **23/11/2022**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 719/2022. TC/022146/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CASTELO DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** José Magno Soares da Silva (Prefeito). **Advogados:** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (peça 55); Igo Santos Barros (OAB/PI nº 19.541). (peça 46, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, **pela retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **23/11/2022**.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares**,** Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sra. Presidente, pelos Conselheiros, pelo Procurador e por mim subscrita.

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador de Contas junto ao TCE/PI Leandro Maciel do Nascimento

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 05/12/2022 11:23:00**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 05/12/2022 10:20:29**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 05/12/2022 09:47:02**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO:81093144300 - 05/12/2022 09:31:07**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 05/12/2022 08:37:**
Para validar essa(s) assinatura(s) acesse http://validador.tce.pi.gov.br e insira o codigo - E26AF16878E473EF76BC73B47DEDA299

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 07/12/2022 1**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 05/12/2022 12:05:42**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse http://validador.tce.pi.gov.br e insira o codigo - E26AF16878E473EF76BC73B47DEDA299